



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033550-81.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FRANCISCO LOPEZ DE AYALA SANCHEZ, é apelado COBVALE COBRANÇAS DO VALE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença e julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1033550-81.2023.8.26.0577

APELANTE: FRANCISCO LOPEZ DE AYALA SANCHEZ

APELADO(A): COBVALE COBRANÇAS DO VALE LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ(A): PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

VOTO Nº 7436

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que acolheu pedido monitório. Requerido alega prescrição da pretensão creditícia. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença deve ser anulada devido ao fato de ter ignorado ampliações objetivas da demanda. III. Razões de Decidir: 3. Julgador que, no curso do feito, acolheu um dos pedidos de emenda formulados pela requerente, silenciando, contudo, a pleito outro, de mesma natureza. Requerido citado apenas para contestar a fração do feito originária, sem que considerada a emenda deferida. Sentença que ignorou a emenda anteriormente deferida e, também, o pedido ampliativo anteriormente não examinado. Nulidade reconhecida, pois nula é a sentença que não exaure os elementos todos da demanda. IV. Dispositivo e Tese: 4. Sentença anulada, com devolução dos autos ao primeiro grau para apreciação integral da demanda. Recurso do requerido prejudicado. Tese de julgamento: 1. É nula a sentença que deixa sem resposta ou solução alguma parcela da demanda.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls.

114/115, que julgou “[...] *PROCEDENTE o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (NCPC, art. 701, §2º) de R\$19.169,98, corrigidos e com juros de 1% ao mês desde o ajuizamento (25.10.2023), observando-se que, a partir de 1º.9.2024, nos termos da Lei n. 14.905/2024, a correção monetária observará a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (CC, art. 389, parágrafo único). Pela sucumbência (NCPC, art. 85), a parte ré arcará com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (NCPC, art. 85, inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado*” (fls. 115).

Recorre o requerido (fls. 118/125), aduzindo, em prejudicial de mérito, estar prescrita a pretensão creditícia, uma vez que tem por objeto a cobrança de duas notas promissórias, com vencimento aos 25 de outubro de 2018 e 25 de novembro de 2015, dando-se o ajuizamento do feito após o decurso do lapso trienal insculpido no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Requer a reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões a fls. 131/134, suscitando a requerente, preliminarmente, a insuficiência do preparo recursal. Pugna, ainda, pela correção de erro material no valor condenatório. No mérito, bate-se pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 126/127), observado o fato de que a quantia a tal título recolhida (R\$766,79) corresponde a 4% do valor da condenação (R\$19.169,98), atendendo, assim, ao disposto no art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Seguindo, tenho como inescapável a anulação da sentença recorrida, prejudicado o exame de mérito do recurso. Explico.

Na arial, buscou a requerente a percepção de

crédito no valor original de R\$15.000,00, referente às notas promissórias de fls. 11/12.

A fls. 20, pugnou a requerente pela ampliação do objeto da ação, de modo a que alcançasse também as notas promissórias de fls. 21/23, no valor de R\$22.500,00, pedido deferido pelo julgador singular (fls. 24).

Ainda em momento anterior à citação do requerido, formulou a requerente novo pedido de emenda (fls. 27), a fim de que inserido no pedido também o crédito estampado nas promissórias de fls. 34/48 (R\$112.500,00).

Todavia, o julgador singular jamais examinou o último dos pedidos de emenda e a carta de citação remetida ao requerido (fls. 56) fez menção apenas ao pedido atrelado às notas de fls. 11/12, em tudo desconsiderando aquelas mais, de fls. 21/23, a que estendidas a lide por motivo da decisão de fls. 24.

O feito seguiu curso, então, como se adstrito ao crédito estampado nas cópias de fls. 11/12, desatendendo as partes e o julgador à ampliação objetiva que se operou a fls. 24 e ao pendente pleito de ainda maior extensão formulado a fls. 27.

Daí a ser inegável que o requerente teve negada prestação jurisdicional, quando sem razão ignorado seu pedido de emenda de fls. 27; o requerido foi a primeiro momento tolhido de defesa acerca da pretensão conformada pelas cópias de fls. 21/23, quando se limitou sua citação ao crédito referente às cópias de fls. 11/12; e a sentença ficou aquém dos limites da demanda, pois deixou de apreciar a parcela da pretensão correspondente às emendas de fls. 20 e 27.

Das três circunstâncias acima surge único resultado: a nulidade do julgado.

Afinal, “[...] *por severíssimas razões sistemáticas e político-constitucionais, a norma da correlação entre a tutela jurisdicional e a*

demanda desdobra-se (a) no veto a sentenças que, no todo ou em parte, apoiem-se em elementos não constantes da demanda proposta e (b) na exigência de que todos os elementos subjetivos e objetivos desta sejam exauridos. Tanto são ilícitas as decisões extra ou ultra petita, que extravasam os limites da demanda, quanto as decisões citra petita, que deixam sem resposta ou solução alguma parcela desta” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume III*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 328).

É dizer, não há que se falar em tão apenas correção de erro material, como faz crer o requerente, em contrarrazões (fls. 132), de modo a que acrescida à condenação também os valores assinalados em emenda, pois o que houve, verdadeiramente, foi a absoluta supressão de exame jurisdicional acerca da temática.

Mister, por conseguinte, a cassação da sentença de fls. 114/115, com a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que lá sigam curso regular, ao passo que impossível o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, pois há, aqui, o agitar de embates que, em absoluto suprimidos no primeiro grau de jurisdição, não prescindem da adequada observância do rito procedimental eleito, com a chance de resposta da parte adversa, fixação de pontos controvertidos e eventual aprofundamento probatório, mostrando-se pernicioso o exercício de jurisdição *per saltum*.

Na passada, gizemos que se compreende por causa madura apenas “[...] *aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.181).

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO** a sentença de fls. 114/115, com a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, de modo a que apreciado o pedido de emenda de fls. 27, permitida ao requerido eventual manifestação acerca das matérias objeto das emendas de fls. 20 e 27, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançada pela cognição jurisdicional, quando do novo sentenciamento, a pretensão atrial em sua inteireza, no que se inserem as extensões objetivas ocorridas; **PREJUDICADO** o recurso do requerido.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator